



Número: **8021473-27.2019.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8002598-63.2019.8.05.0079**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (AGRAVANTE)		MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES (ADVOGADO)	
JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (AGRAVADO)		WILKER ALVES SILVA SILVA (ADVOGADO) JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49007 77	14/10/2019 15:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021473-27.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES (OAB:0028928/BA)

AGRAVADO: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:4534000A/BA), WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:0047109/BA)

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS** contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Eunápolis que, nos autos da **AÇÃO POPULAR nº 8002598-63.2019.8.05.0079** proposta pelo agravado **JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA** em face do agravante, concedeu a medida liminar nos seguintes termos:

“Nesse sentido, somente é possível a instituição de taxa por municípios quando se está diante da prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, ou de regular exercício do poder de polícia.

No que se refere à taxa de adesão ao programa de software que viabiliza a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e o recolhimento do ISS, não se está, obviamente, diante de um serviço público especial prestado em favor do contribuinte; o programa destina-se a favores o próprio Fisco e, nas palavras do Ministro Roberto Barroso do STF, 'a Taxa de Expediente para emissão de guia é uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A inconstitucionalidade revela-se, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados”.

[...]

Com efeito, numa cognição superficial dos fatos, a taxa de adesão do programa de emissão de nota fiscal eletrônica de prestação de serviço consubstancia um instrumento de arrecadação de valores utilizado pela municipalidade, ou seja, não existe uma contraprestação em favor do munícipe e, inexistindo prestação de serviço público em favor do contribuinte, a cobrança da referida taxa de expediente em

razão da emissão de boletos para o pagamento de tributos ofende o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal.

Diante disso, concedo a medida liminar para suspender, no âmbito do Município de Eunápolis, a cobrança de quaisquer taxas para emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, devendo a municipalidade adotar as medidas necessárias para que seja viabilizada outra forma dos contribuintes recolherem o ISS porventura devido.”

Inconformado o agravante arguiu, inicialmente, erro quanto a situação de fato, sustentando que trata-se na verdade de instituição de obrigação acessória concernente na emissão de nota fiscal eletrônica e não de criação de taxa.

Alega que os contribuintes não pagam pela emissão destes documentos fiscais, mas sim pelos serviços de processamento de dados das suas obrigações acessórias do sistema utilizado pelo Município.

Salienta que toda obrigação acessória é um dever instrumental que implica em um custo e cujo recurso deve ser arcado pelo contribuinte para se adequar à legislação tributária.

Sustenta que o Decreto objurgado não viola o princípio da legalidade tributária, na medida em que regulamenta a instituição do gerenciamento eletrônico do ISSQN já instituídas pela Lei nº 764/2010 do Município de Eunápolis.

Requeru, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária à “*súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal*”, bem como a “*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*”.

Pois bem, o presente agravo tem como objeto o inconformismo do agravante com a decisão do juízo *a quo* que deferiu a medida liminar para suspender, no âmbito do Município de Eunápolis, a cobrança de quaisquer encargos para emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Município de Eunápolis, através do Decreto nº 8.541/2019, regulamentou a instituição do gerenciamento eletrônico do ISSQN.

Em seu art. 4º, §2º, o Decreto Municipal estabelece que para a utilização do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas deverá o contribuinte efetuar a contratação de sistema específico cujo link se encontra no site do município de Eunápolis. *In verbis*:

§2º – O cadastro e uso do sistema será feito através do link www.eunapolis.ba.gov.br, onde o contribuinte deverá efetuar contratação de uso do sistema para o cumprimento das suas obrigações acessórias de processamento de dados.

A obrigatoriedade na contratação do software é mais uma vez destacada no art. 5º do retromencionado Decreto:

Art. 5º – As declarações de dados econômicos – fiscais, a Declaração de Arrecadação Municipal, a Declaração de Serviços Tomados por substituição tributária e DAM, deverão ser gerados no sistema usado pelo município, para o gerenciamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no qual o contribuinte deverá contratar o software usado pelo Município, para o cumprimento de suas obrigações acessórias, como:

- I – Cadastramento eletrônico;
- II – Validação e Autenticação dos dados;
- III – Processo de escrituração de forma automática (eletrônica);
- IV – Armazenamento e hospedagem de dados.

Veja-se que não há qualquer outra opção para o contribuinte emitir os documentos acima destacados, devendo aderir a plano mensal de uso do sistema, conforme destaca o parágrafo único do art. 3º do multicitado Decreto Municipal:

Art. 3º – Ficará vetado ao contribuinte utilizar outros modelos de documentos fiscais que não a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NfeS gerada pelo sistema usado pelo Município, bem como a declaração de serviços tomados e prestados sob pena de multa pecuniária e responsabilização civil e criminal na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – A adesão ao Sistema de Gerenciamento Eletrônico de uso do Município é irrevogável e irretratável, afim de otimizar o trabalho de fiscalização e acompanhamento tributário por parte do Município, evitando desta forma a evasão fiscal, podendo ser acessado por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível no Art. 4º, §2º para o contribuinte fazer o cadastro e a contratação ao plano de uso do sistema.

In casu, a diferenciação entre a obrigação de emissão da nota fiscal eletrônica e a necessidade de aquisição de software é de fundamental importância para se aferir a legalidade do Decreto Municipal. Explico.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da legalidade tributária estrita, nos termos dos arts. 150, I, da Constituição Federal e 97, do CTN. *In verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Dos dispositivos supracitados, infere-se que tanto a instituição, quanto a majoração ou definição de fato gerador de tributo devem ser estabelecidos por lei, não cabendo tais desideratos ao Poder Executivo através de Decreto.

Por sua vez, a simples regulamentação de obrigação acessória foge às matérias da legalidade estrita, podendo ser realizada sem qualquer ressalva através de Decreto do Poder Executivo.

Nesse ponto, importante destacar que no que diz respeito à diferenciação entre a obrigação acessória (que tem por escopo meramente facilitar a fiscalização) e a prestação pecuniária correlata, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o seguinte entendimento em sede de Recurso Especial nº 1405244/SP submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). AFIXAÇÃO DE SELOS DE CONTROLE EM PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IPI: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DOS SELOS ESPECIAIS: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, DA ESPÉCIE TAXA DE POLÍCIA. PRECEDENTES: RESP 1.448.096/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14.10.2015; RESP 1.556.350/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2015; E RE 662.113/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO MELLO, DJE 12.2.2014. PREVISÃO VEICULADA EM NORMA INFRALEGAL. DL 1.437/1975. OFENSA À REGRA DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 97, IV DO CTN. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO REPETITÓRIA DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO SUJEITO AO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZAID E ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER O DIREITO À REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS ALCANÇANDO APENAS O QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO

CORRESPONDENTE. 1. A obrigação tributária acessória tem por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público.

2. Ao impor a determinados sujeitos passivos o dever de afixar selos especiais em seus produtos, o Ente Tributante atua nos moldes do art. 113, § 2o. do CTN, pois se trata de obrigação de fazer, no interesse exclusivo do Fisco.

3. Por outro lado, não pode ser considerada acessória a obrigação de pagar pelo fornecimento dos selos especiais utilizados para tal controle, haja vista a tipificação dessa cobrança como taxa, a teor do art. 77, caput do CTN.

4. De fato, a diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Enquanto aquela (principal) consubstancia entrega de dinheiro, esta (acessória) tem natureza prestacional (fazer, não fazer ou tolerar).

5. Embora ao Fisco seja dado impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes -, o mesmo não ocorre no âmbito das taxas, que devem obediência à regra da estrita legalidade tributária, nos termos do art. 97, IV do CTN.

6. O art. 3o. do Decreto 1.437/1995, ao impor verdadeira taxa relativa à aquisição de selos de controle do IPI, incide em vício formal; a exação continua sendo tributo, a despeito de ser intitulada de ressarcimento prévio.

7. Conclui-se que, no entorno dos selos especiais de controle do IPI, o dever de afixá-los tem natureza de obrigação acessória, enquanto o dever de adquiri-los tem natureza de obrigação principal.

8. A partir de um prisma didático, convém classificar como Taxas do Poder de Polícia aquelas que têm origem, ensejo e justificativa no vigiar e punir, ou seja, na fiscalização, que é interesse eminentemente estatal, reservando a categoria das taxas de serviço para aquelas que se desenvolvem em função do interesse do usuário, ante a compreensão de que esse interesse é relevante para definir a atividade como serviço.

9. Na espécie, os valores exigidos à guisa de ressarcimento originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Administração Tributária, que impõe a aquisição dos selos como mecanismo para se assegurar do recolhimento do IPI, configurando-se a cobrança como tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia.

10. Pontua-se que a questão ora discutida somente se refere à inexigibilidade do ressarcimento do custo do selo de controle do IPI enquanto perdurou a previsão em norma infralegal (art. 3o. do DL 1.437/1995), não alcançando, todavia, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014, instituindo taxa pela utilização de selo de controle previsto no art. 46 da Lei 4.502/1964.

11. Em tempo, esclareça-se que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício, é quinquenal a pretensão de reaver os valores pagos indevidamente, tendo como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante se extrai da leitura combinada dos arts. 165, I e 168 I do CTN.

12. Recurso Especial de VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO conhecido e parcialmente provido. Na espécie, não se reconhece o direito à repetição de indébito tributário, senão somente no que se refere ao quinquênio anterior à propositura da ação.

13. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art.

1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese da inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.

(REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018)

Do julgado acima transcrito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a obrigação acessória possui meramente a natureza de obrigação de fazer, enquanto que a obrigação principal detém contornos de obrigação de pagar.

O relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destaca com clareza que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado ou a quem às vezes o faça, nasce a obrigação tributária principal.

Veja-se trecho do acórdão:

“É exatamente quanto a este aspecto que relevante e qualificada parte da doutrina e da jurisprudência, data venia, se confunde ao estudar situações similares à espécie. Muitos, como o recorrido e o Tribunal ad quo, defendem que o fato de as obrigações acessórias representarem gastos aos Contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizar-se por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-los. Olvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal.

O ponto nodal aqui é perceber que o Estado pode criar obrigações acessórias, as quais, invariavelmente, representam gastos aos sujeitos passivos; contudo, estas despesas são secundárias à atuação estatal. É dizer, quando o Poder Público prevê determinada obrigação acessória, ainda que gere custos marginais, não está criando para o contribuinte dever de entregar-lhe diretamente dinheiro. A obrigação acessória tem por escopo permitir a exata cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público ou a quem lhe faça as vezes.”

O eminente julgador complementa afirmando que a obrigação de afixar selos para fins de controle do IPI possui natureza de obrigação acessória, enquanto que a obrigação de adquiri-los tem natureza de obrigação principal, a qual reveste-se de verdadeira taxa decorrente do poder de polícia, devendo obediência ao princípio da legalidade:

“Resta clara, então, a existência de duas obrigações tributárias distintas no entorno dos selos especiais de controle do IPI: (i) o dever de afixá-los, de natureza acessória; e (ii) o dever de adquiri-los – ressarcindo previamente a Administração Tributária de despesas realizadas em razão do exercício do poder de polícia -, de natureza principal.

[...]

Na espécie, os valores exigidos à guisa de ressarcimento originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Administração Tributária, que impõe a aquisição dos selos como mecanismo para se assegurar o recolhimento do IPI.

[...]

Com isso, reafirma-se a compreensão de que o ressarcimento sob análise é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na sua instituição por norma infralegal.”

O julgado visa, portanto, garantir que a essência do princípio da legalidade seja cumprido, haja vista que o fundamento teleológico do referido princípio no âmbito tributário — segundo a tese jurídica que vincula situações semelhantes — é garantir que o dispêndio de numerário pelo contribuinte apenas se dará em razão de lei e após cumprido todo o processo legislativo correlato, de forma a limitar o poder de tributar por parte do executivo vedando-lhe a cobrança através de mero Decreto.

Esta é exatamente a situação dos presentes autos, na qual o art. 4º, §2º, do Decreto Municipal (já acima transcrito) prevê a obrigatoriedade de contratação de software para a emissão de notas fiscais eletrônicas, aplicativo este que tem custo direto para o contribuinte decorrente de convênio firmado, envolvendo, inclusive, a empresa criadora do referido software, conferindo-lhe caráter de taxa em razão do poder de polícia.

Em casos análogos, quando da cobrança pela utilização de software/sistema de informática através de ato infra-legal, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEB. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes.

3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa.

4. Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN.

5. O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, § 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1556350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Veja-se que, *a priori*, não há vedação ao estabelecimento de custos a serem imputados ao contribuinte para a implementação de obrigações acessórias, desde que com respaldo em ato normativo pertinente, não se admitindo nesses casos a implementação através de mero decreto municipal, em violação patente ao princípio da legalidade tributária estrita.

Destaque-se que ainda que se entendesse que o Decreto não instituiu uma taxa sob o fundamento de que o ato normativo não contém a ordem de pagamento de forma expressa, a conclusão lógica a que se chega é que *in casu* ocorre a efetiva definição/criação de um fato gerador (contratação do software) de uma obrigação tributária com a determinação do sujeito passivo (contribuintes do ISS), o que também apenas pode ser estabelecido através de lei, nos termos do inciso IV, do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Seja pela instituição de uma taxa por via transversa, ou pela definição de um fato gerador de uma obrigação tributária, ambas as hipóteses devem obediência ao princípio da legalidade estrita, o que não foi observado, vez que a obrigação advém de Decreto Municipal, justificando assim o improvimento monocrático do presente recurso de agravo de instrumento pela violação patente ao quanto decidido no Recurso Especial nº 1405244/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** monocraticamente ao recurso de agravo de instrumento, **mantendo a decisão** em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de outubro de 2019.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator